

LEI COMPLEMENTAR N. 179, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007

(Publicada no DOE n.º. 9.694/07)

“Altera dispositivos da Lei Complementar n. 164, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 10, 11 e 55 da Lei Complementar n. 164, de 3 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre é facultado a brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou de crença religiosa, mediante matrícula e inclusão nos estabelecimentos de ensino militar estadual, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos.

Art. 11. O candidato pra ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiro Militar deverá atender aos seguintes requisitos:

...

Art. 55. ...

I- ...

...

i) gratificação de comando de unidade operacional, corregedoria, direção, assessoria e chefia;

...

§ 2º O adicional de titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico, será concedido aos servidores militares estaduais, detentores de títulos escolares universitários, de aperfeiçoamento e de especialização, devendo esses dois últimos ter correlação direta com a sua área de atuação, expedidos por instituição reconhecidas pelo MEC ou Secretaria de Estado de Educação – SEE, quando couber, e cursos e estágios militares reconhecidos pela legislação própria das corporações militares federais e estaduais, bem como pelas instituições privadas e públicas de ensino policial, quando não exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo, conforme discriminado no Anexo IV desta lei.

§ 3º A gratificação de que trata a alínea *i* do inciso I deste artigo será atribuída da seguinte forma:

I – comandante de unidade operacional, corregedor e diretor – cinquenta por cento do soldo do posto ou da graduação; e

II – chefe de assessoria, divisão e seção, trinta por cento do soldo do posto ou da graduação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 5º da Lei Complementar n. 94, de 28 de junho de 2001.

ANEXO IV

| TITULAÇÃO | |
|------------------------|--|
| Praças Máximo 20 % | Por Curso ou Estágio de 80 horas – 5% do Soldo Somatório de Cursos ou Estágios totalizando 100 horas – 5% do Soldo 3º Grau – 20% do Soldo |
| Oficiais Máximo 20% | Por Curso ou Estágio de 80 horas – 5% do Soldo Somatório de Cursos ou Estágios totalizando 100 horas - 5% do Soldo Especialização <i>lato sensu</i> – 10% do Soldo Mestrado ou Curso Superior de Polícia/ Bombeiro – 15% do Soldo Doutorado – 20% do Soldo |

Rio Branco, 4 de dezembro de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR
Governador do Estado do Acre